

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025 Processo
Administrativo GESPRO nº 1086566/2025**

HIPERBARICA SANTA ROSA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.143.720/0001-60, com sede na R ADEL MALUF, nº 119, SUBSL CEP: 78.040-783, na cidade de Cuiabá-MT, representada neste ato por sua administradora **IVANILDA SANTOS HENRY**, portadora do CPF nº 513.253.651-49, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito das flagrantes ilegalidades que maculam o Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2025, cumpre a esta Impugnante demonstrar o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade de sua manifestação, notadamente a sua **tempestividade**.

O direito de impugnar os termos do edital de licitação é assegurado a qualquer pessoa, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo para tal ato:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Em perfeita consonância com o dispositivo legal, o próprio instrumento convocatório, em seu **item 19.1**, replicou a exigência, fixando o mesmo prazo para o exercício do direito de impugnação. Conforme consta no edital e nas publicações oficiais, a sessão de abertura do certame está agendada para o dia **18 de dezembro de 2025 (quinta-feira)**.

A presente impugnação, por sua vez, está sendo devidamente protocolada na data de **12 de dezembro de 2025 (sexta-feira)**. Realizando a contagem reversa dos dias úteis, temos que o prazo final para o protocolo da impugnação seria o dia **15 de dezembro de 2025 (segunda-feira)**, que corresponde ao terceiro dia útil que antecede a data da sessão.

Dessa forma, protocolada na presente data, a manifestação da Impugnante é inequivocamente **tempestiva**, sendo apresentada com antecedência em relação ao termo final fixado tanto pela lei quanto pelo edital.

Cumprido, portanto, o pressuposto processual de admissibilidade, impõe-se a esta doura Comissão de Licitação o dever de receber, processar e julgar o mérito das ilegalidades a seguir apontadas, em respeito ao princípio da legalidade e ao poder-dever de autotutela da Administração Pública.

I. DAS ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente edital padece de vícios insanáveis que violam frontalmente a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da publicidade, da transparência, da razoabilidade e da competitividade. As ilegalidades ora apontadas são:

1. O descumprimento do prazo mínimo de publicidade do certame;
2. A ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento essencial ao planejamento da contratação;

3. A exigência de habilitação formulada de maneira vaga e imprecisa (“licença de funcionamento”);
4. A estipulação de prazo manifestamente inexequível para o início da prestação dos serviços.

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos vícios.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

1. DA NULIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE PUBLICIDADE

A legalidade de um procedimento licitatório repousa sobre o estrito cumprimento dos ritos e prazos definidos em lei. Tais formalidades não são meros detalhes burocráticos, mas sim garantias fundamentais de isonomia, publicidade e competitividade. O presente edital, no entanto, incorre em **vício insanável** ao desrespeitar o prazo mínimo de publicidade, tornando-se nulo de pleno direito.

1.1. O Marco Legal: A Publicação no PNCP e o Prazo de 8 Dias Úteis

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 55, inciso I, alínea "a", é taxativa ao fixar o prazo mínimo de **8 (oito) dias úteis** para a apresentação de propostas em pregões para aquisição de bens e serviços.

Crucial, ainda, é a definição do marco inicial para a contagem deste prazo. O artigo 175 da mesma lei elegeu o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** como o sítio eletrônico oficial de divulgação, centralizando e conferindo eficácia jurídica à publicidade dos atos. A contagem do prazo, portanto, **inicia-se obrigatoriamente a partir da data de divulgação do edital no PNCP**.

1.2. A Cronologia dos Fatos e a Evidência da Ilegalidade

No caso concreto, a Administração criou uma linha do tempo processual caótica e ilegal, que pode ser assim resumida:

05/12/2025 (sexta-feira): O aviso de licitação é publicado no portal BLL Compras e no site da Prefeitura. O sistema na plataforma BLL já é aberto para o cadastramento de propostas, induzindo os licitantes a acreditarem que o prazo legal já estaria em curso.

da sua saúde!			
Tipo	Nome do Arquivo	Data	Ações
📄	ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA	05/12/2025	 
📄	AVISO DE ABERTURA	05/12/2025	  
📄	EDITAL	05/12/2025	 



<https://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/5507>

INFORMAÇÕES DO PROCESSO			
PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE
FUNDO MUNICIPAL	30/2025	1086566/202	PREGÃO ELETRÔNICO
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO
RECEPÇÃO	ZAQUEU GONÇALVES	DEISI DE CÁSSIA	REGISTRO DE PESQUISA
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA
05/12/2025 11:55	05/12/2025 13:00	18/12/2025 10:00	18/12/2025 11:00
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRARRAZÕES
15/12/2025 00:00	15/12/2025 00:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min
MANIF. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)	PRAZO PAGTO.
0 hr 15 min	81/2023	12	CONFORME
TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODO DE DISPUTA	

08/12/2025 (segunda-feira): Feriado municipal, dia não útil.

09/12/2025 (terça-feira): Somente nesta data o edital é efetivamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), marco legal que **deveria ter iniciado** a contagem do prazo.

Local: Várzea Grande/MT **Órgão:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA GRANDE **Unidade compradora:** 1 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE - MT
Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 28, I **Tipo:** Edital **Modo de disputa:** Aberto **Registro de preço:** Sim
Fonte orçamentária: Municipal; Estadual; Federal
Data de divulgação no PNCP: 09/12/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP **Data de inicio de recebimento de propostas:** 05/12/2025 13:00 (horário de Brasília)
Data fim de recebimento de propostas: 18/12/2025 10:00 (horário de Brasília)
Id contratação PNCP: 11364895000160-1-000010/2025 **Fonte:** BLL Compras
Objeto:
Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Oxigenoterapia Hiperbárica (OHB), através de Sessões a serem prestadas aos pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande - MT.

<https://pncp.gov.br/app/editais/11364895000160/2025/10>

A publicação em outros meios antes da divulgação no PNCP não possui o condão de antecipar o prazo legal. Pelo contrário, a abertura do sistema para propostas no dia 05/12, quando o requisito de publicidade eficaz ainda não havia sido cumprido, configura grave falha procedural que vicia o certame.

1.3. A Contagem Deficitária do Prazo Legal

Considerando o único marco válido para a contagem, a publicação no PNCP em **09/12/2025**, o prazo mínimo de 8 dias úteis não foi respeitado. A contagem correta, excluindo o dia do começo (09/12) e incluindo o do vencimento (18/12), é a seguinte:

- Dia 1: 10/12 (quarta-feira)
- Dia 2: 11/12 (quinta-feira)
- Dia 3: 12/12 (sexta-feira)
- Dia 4: 15/12 (segunda-feira)
- Dia 5: 16/12 (terça-feira)

- Dia 6: 17/12 (quarta-feira)
- Dia 7: 18/12 (quinta-feira – Data da Abertura)

Fica evidente que foi concedido um prazo de apenas **7 (sete) dias úteis**, em flagrante desrespeito ao art. 55 da Lei de Licitações.

1.4. A Consequência: Nulidade e Dever de Republicação

A supressão de prazo mínimo legal não é mera irregularidade, mas sim **causa de nulidade absoluta do ato convocatório**. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica em afirmar que tal vício compromete a competitividade e a legalidade do certame. Vejamos a seguir:

**TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 12012025 —
Publicado em 2025**

Ao analisar a retificação de um edital sem a correspondente reabertura de prazos, o TCU identificou violação à Lei 14.133/2021 e à sua jurisprudência, destacando a **necessidade de republicação do edital** para garantir a competitividade.

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/3087921768?gl=1*wq4rif* gcl au*MTkyNzE2ODQyOS4xNzU5MzQ2NjUyLjEwMTU5MTk1OTIuMTc2NTQ4NjM4My4xNzY1NDg2NzEz*_ga*ODQ2MjI5MjAzLjE3MTM0NDU1NTg.*_ga_QCSXBQ8XPZ*cxE3NjU2MzE3NzUkbzYxJGcxJHQxNzY1NjM2NTExJGoxJGwwJGgw

O entendimento se aplica a qualquer alteração ou falha que afete a formulação das propostas, como a própria divulgação a destempo. A Corte de Contas Federal entende que a correção de irregularidades deve ser acompanhada da devida reabertura de prazos para não prejudicar os licitantes.

Manter a licitação nestas condições seria validar um ato ilegal, em prejuízo do interesse público e de todos os potenciais licitantes que tiveram seu tempo de preparação de proposta indevidamente abreviado.

Dessa forma, a suspensão do certame e sua posterior republicação, com a reabertura integral do prazo a partir da nova publicação no PNCP, é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela administrativa e da legalidade estrita, em linha com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

2. DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Se a violação ao prazo de publicidade já seria, por si só, suficiente para invalidar o presente certame, afronta ao dever de planejamento, materializado na ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), revela um vício ainda mais profundo, que atinge o próprio núcleo da contratação.

2.1. O ETP como Pilar do Planejamento e Condição de Validade

A Lei nº 14.133/2021 consagrou a fase de planejamento como a viga mestra de todo o processo de contratação pública. Dentro dessa fase, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) emerge como o documento mais crucial, sendo sua elaboração um **dever inafastável** da Administração, conforme impõe o art. 18, I, e seu § 1º.

O ETP não é um mero formulário. É o documento que evidencia o problema a ser resolvido, analisa as soluções disponíveis no mercado, demonstra a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida e serve de alicerce para a elaboração do Termo de Referência e do próprio Edital. Sem um ETP robusto, a licitação nasce viciada, pois carece de justificativa, de motivação e de demonstração de que a solução pretendida é, de fato, a mais

vantajosa para o interesse público.

A ausência do ETP nos autos do processo administrativo não é uma falha sanável, mas sim uma **causa de nulidade absoluta**, pois demonstra que a Administração saltou a etapa mais importante do processo, licitando às cegas.

2.2. A Jurisprudência do TCU: Deficiência no ETP Gera a Anulação do Certame

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada sobre a matéria, tratando a ausência ou a elaboração deficiente do ETP como irregularidade grave, apta a ensejar a suspensão e até a anulação completa do procedimento licitatório.

Em recente auditoria, o TCU reafirmou que a ausência de planejamento adequado, incluindo falhas nos estudos preliminares, representa grave risco de dano ao erário e justifica a adoção de medidas para paralisar a contratação.

TCU — RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA) 25772024 — Publicado em 2024

Ao analisar a construção de um hospital, o TCU apontou que a **ausência de planejamento** atinente à ocupação e operação, decorrente de **falhas nos estudos técnicos preliminares**, configurava irregularidade grave e representava "grave risco de dano ao erário", o que levou à adoção de medida cautelar para **suspender a contratação**.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/2909562172/inteiro-teor-2909562185>

O dever de motivar as escolhas no ETP é tão relevante que mesmo exigências de habilitação, se não estiverem devidamente justificadas neste documento, são

consideradas irregulares pela Corte de Contas.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 8182025 — Publicado em 2025

O TCU determinou que a exigência de um certificado de cadastramento como requisito de habilitação **deve ser devidamente motivada nos estudos técnicos preliminares**, sob pena de afronta ao que dispõe o art. 18 da Lei 14.133/2021. A ausência de tal motivação foi apontada como **irregularidade**.
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/3078947251/inteiro-teor-3078947256>

2.3. A Violação da Transparência e o Prejuízo à Competitividade

Ainda que se admita, para fins de argumentação, que o ETP exista nos autos do processo, o fato de não ter sido disponibilizado junto ao edital viola o princípio da transparência e prejudica a formulação das propostas. Como pode um licitante ofertar a melhor solução, com o melhor preço, se não tem acesso ao documento que detalha o problema que a Administração enfrenta e as razões que a levaram a escolher determinada solução?

O TCU já se manifestou sobre essa questão, entendendo que a falta de publicação do ETP, junto com outras falhas, compromete a competitividade e justifica a realização de um novo certame.

TCU — DENÚNCIA (DEN) 20762023 — Publicado em 2023

Em denúncia sobre pregão para manutenção predial, a **falta de publicação dos Estudos Técnicos Preliminares** foi listada como uma das irregularidades que, em conjunto, levaram à recomendação de **realização de um novo procedimento licitatório** para corrigir as falhas.

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/2001182764?gl=1*1q79p0c*gcl_au*MTkyNzE2ODQyOS4xNzU5MzQ2NjUyLjEwMTU5MTk1OTIuMTc2NTQ4NjM4My4xNzY1NDg2NzEz*ga*ODQ2MjI5MjAzLjE3MTM0NDU1NTg.*ga_QCSXHQxNzY1NjM2NDUyJGo2MCRsMCRoMA.

Além disso, o TCU tem decisões no mesmo sentido, entendendo que o ETP deve ser publicado junto com o edital da licitação. O [Acórdão 488/2019-TCU-Plenário](#), Relatora: Ministra Ana Arraes, por exemplo, foi claro ao '*recomendar ao Ministério da Economia que oriente seus jurisdicionados a respeito da obrigatoriedade da publicação dos estudos técnicos preliminares juntamente com o edital da licitação*'.

Mais recentemente, o [Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário](#), Relator: Ministro Jorge Oliveira, expediu ciência ao órgão jurisdicionado quanto à irregularidade consistente na ausência de publicação de informações essenciais ao certame, se referindo, entre outros documentos, ao estudo técnico preliminar da contratação, conforme excerto do relatório transscrito abaixo:

'22. Dessa forma, entende-se que a ausência da publicação dos anexos e do ETP, a qual configura uma ilegalidade, além de outras que serão tratadas nos tópicos seguintes, prejudicaram a competitividade e a formulação das propostas, por conterem informações essenciais para a disputa, podendo levar a Administração Pública a realizar uma contratação não vantajosa.'

Esta licitante já protocolou pedido de vistas para confirmar a existência do documento, mas a mera ocultação do ETP na fase externa do certame já é, por si só, um ato que vai de encontro às melhores práticas de governança e transparência, gerando incerteza e violando os princípios da eficiência e da isonomia.

Diante do exposto, a ausência de transparência e a provável inexistência do ETP configuram vício insanável, que impõe a nulidade do presente procedimento.

3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO VAGA E IMPRECISA

A Administração Pública, ao definir os requisitos de habilitação, deve se pautar pela clareza, objetividade e pertinência ao objeto licitado. O edital em análise, contudo, incorre em ilegalidade manifesta ao estabelecer uma exigência de qualificação técnica formulada de maneira aberta e subjetiva, violando o princípio do julgamento objetivo e criando um ambiente de grave insegurança jurídica.

3.1. A Violação ao Princípio do Julgamento Objetivo

O edital exige, para fins de habilitação, a apresentação de "9.2.4.7. *Apresentar licença de funcionamento específica para serviços de oxigenoterapia hiperbárica, válida e devidamente regularizada junto aos órgãos competentes;*".

Tal redação é inaceitável por sua completa imprecisão. A que "licença" se refere o edital?

- Trata-se do **Alvará de Localização e Funcionamento**, de competência municipal?
- Refere-se ao **Alvará Sanitário**, expedido pela vigilância sanitária local ou estadual?
- Ou seria o **Registro da empresa e de seu Responsável Técnico** no Conselho Regional de Medicina (CRM), considerando a natureza do serviço?

A ausência de especificação do documento, do órgão emissor e da norma de regência transfere ao licitante o ônus de interpretar a vontade do gestor e, pior, concede ao pregoeiro uma margem de discricionariedade inadmissível no momento do julgamento. A licitação deve ser regida por critérios objetivos, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que vedava a admissão de critérios e julgamentos subjetivos que possam levar a decisões arbitrárias.

3.2. A Jurisprudência do TCU: Exigências Imprecisas Geram a Nulidade do Certame

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a imprecisão e a vaguedade nos critérios de habilitação ou julgamento são vícios graves que maculam o procedimento, justificando sua anulação. A falta de clareza impede a formulação adequada das propostas e fere a isonomia entre os concorrentes.

Em caso paradigmático, o TCU determinou a nulidade de um certame justamente pela existência de uma exigência de capacidade técnico-operacional formulada de maneira "imprecisa e vaga".

TCU : 2517820148 - Publicado em 2016

Ao analisar um pregão para coleta de resíduos hospitalares, o TCU considerou procedente a representação que apontava, entre outras falhas, a **"exigência de capacidade técnico-operacional imprecisa e vaga"**, o que resultou na determinação de **nulidade da licitação e do contrato** dela decorrente.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/313559732/inteiro-teor-313559834>

Em outra oportunidade, a Corte de Contas reafirmou que a ausência de critérios claros para habilitação é irregularidade que enseja a intervenção do controle externo.

TCU: REPRESENTAÇÃO (REPR) 3132025 - Publicado em 2025

Em representação contra concorrência para serviços de pavimentação, o TCU apontou como irregularidade a **"ausência de critérios claros para habilitação e classificação de propostas"**, dando procedência parcial à representação e expedindo ciência ao órgão sobre a falha.

3. A Inversão da Lógica Processual: Habilitação vs. Contratação

Ademais, a depender do documento que a Administração de fato pretende exigir (como um alvará sanitário específico do local da instalação, por exemplo), sua apresentação pode ser mais adequada e razoável na fase de **assinatura do contrato**, e não como condição de habilitação.

Exigir antecipadamente um documento cuja obtenção pode depender da própria adjudicação do objeto cria um ônus desproporcional e restringe a competição. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, elenca o rol de documentos para a qualificação técnica, e qualquer exigência adicional deve ser indispensável e pertinente ao objeto, o que não se demonstra quando a cláusula é genérica.

Portanto, a exigência, da forma como está redigida, é ilegal por sua imprecisão, subjetividade e por potencialmente inverter a lógica processual, devendo ser declarada nula e refeita com a especificação clara do documento exigido e em qual fase da licitação ele será demandado.

Diante do exposto, fica demonstrado que a exigência de habilitação, tal como redigida, é manifestamente ilegal por sua imprecisão e subjetividade, afrontando diretamente o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A cláusula gera insegurança jurídica e confere ao julgador uma margem de discricionariedade incompatível com o processo licitatório.

Dessa forma, requer-se o acolhimento da presente tese para que a Administração **declare a nulidade da referida cláusula** e, em respeito à legalidade e à competitividade, proceda à sua **retificação**, para o fim de:

a) **Especificar, de forma clara e inequívoca, qual(is) o(s) documento(s)** de licenciamento são exigidos para a habilitação, com a indicação do órgão emissor competente;

b) **Indicar a fase do certame** em que tal(is) documento(s) deverá(ão) ser apresentado(s) (habilitação ou contratação), justificando a pertinência e a razoabilidade da exigência para o momento solicitado.

4. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE PELO PRAZO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL E SUBJETIVO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

A Administração Pública, ao definir os prazos e condições de execução do contrato, deve se pautar pela razoabilidade e objetividade, garantindo a ampla competitividade, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal. O edital em análise, no entanto, estabelece uma regra de prazo que é, ao mesmo tempo, **contraditória, inexequível e subjetiva**, configurando uma barreira ilegal à participação e um claro direcionamento do certame.

4.1. A Contradição do Edital: Reconhecimento da Complexidade vs. Imposição de Prazo Exíguo

A própria redação do **item 4.2** do edital é a maior prova de sua ilegalidade. A cláusula estabelece o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para o início dos serviços, ao mesmo tempo em que reconhece expressamente que o objeto "poderá demandar logística técnica, transporte específico, instalação e validações regulatórias".

Ora, a Administração admite a natureza complexa do serviço, que envolve múltiplas etapas críticas (logística, instalação, validações), mas, em flagrante contradição, impõe um prazo absolutamente incompatível com essa mesma complexidade. É factualmente impossível realizar todas essas etapas em apenas 15 dias úteis, o que torna a exigência desarrazoada e inexequível para qualquer empresa que precise mobilizar uma nova estrutura.

4.2. A Prorrogação Ilusória e a Insegurança Jurídica (Análise do item 4.3)

A aparente solução contida no **item 4.3**, que prevê a possibilidade de prorrogação por mais 15 dias, não corrige o vício. Pelo contrário, ela introduz um novo fator

de ilegalidade: a **subjetividade**.

A prorrogação **não é um direito** do contratado, mas sim um ato discricionário da Administração, pois depende de "solicitação formal", "justificativa" e, crucialmente, que seja "**aceita pela Administração**". Isso significa que o licitante, ao formular sua proposta, não pode contar com o prazo de 30 dias. Ele é obrigado a planejar sua execução e seus custos com base no único prazo garantido: os 15 dias iniciais.

Essa condição cria um ambiente de completa insegurança jurídica, violando o princípio do julgamento objetivo. O licitante que necessita de um prazo maior fica à mercê da vontade futura e incerta do gestor, enquanto um concorrente que eventualmente já possua uma estrutura ociosa na localidade não enfrenta esse risco. Trata-se de uma quebra de isonomia inaceitável.

4.3. A Jurisprudência do TCU: Prazos Exíguos e Subjetivos São Ilegais

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que prazos exíguos, incompatíveis com a complexidade do objeto, configuram restrição indevida à competição e justificam a anulação ou correção do edital.

Ao analisar um chamamento público, o TCU considerou que o "**prazo exíguo de apenas três dias para a apresentação das propostas**" era incompatível com o objeto e violava o princípio da razoabilidade, configurando um dos motivos para a concessão de medida cautelar para suspender o processo.

DENÚNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS), PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO. EQUÍVOCO NA NÃO ACEITAÇÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE DUAS

IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. PRAZO EXÍGUO DE APENAS TRÊS DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. CONFIGURAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. DESPACHO DO RELATOR DETERMINANDO MEDIDA CAUTELAR . REFERENDO DE CAUTELAR. (TCU - DENÚNCIA (DEN): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/14282024>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 17/07/2024)

Em denúncia sobre a aquisição de kits de higiene, o TCU entendeu que "**prazos demasiadamente exígios**" para apresentação de amostras configuravam "**restrição ao caráter competitivo do certame**", o que levou à **determinação para republicação do edital**.

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE 60 MILHÕES DE KITS DE HIGIENE BUCAL ADULTO E INFANTIL. PRAZOS DEMASIADAMENTE EXÍGUOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS . RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. (TCU - DENÚNCIA (DEN): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/17772024>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 28/08/2024)

O raciocínio é idêntico e se aplica com ainda mais força ao prazo de execução de um serviço complexo. A combinação de um prazo inicial inexequível com uma prorrogação subjetiva cria uma barreira intransponível para a maioria das empresas, direcionando o certame e violando o dever de buscar a proposta mais vantajosa através da ampla competição.

Diante do exposto, fica claro que a cláusula de prazo para início dos serviços é manifestamente ilegal por ser contraditória, inexequível e subjetiva, servindo como um mecanismo de restrição indevida à competitividade, em clara afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à jurisprudência do TCU.

Dessa forma, requer-se o acolhimento da presente tese para que a Administração **declare a nulidade dos itens 4.2 e 4.3 do edital** e, em sua republicação, estabeleça um **novo prazo único, firme e definitivo, que seja razoável, exequível e compatível com a complexidade técnica** do objeto licitado, garantindo assim a segurança jurídica e a ampla participação de interessados.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a Impugnante, **HIPERBARICA SANTA ROSA LTDA**, requer a Vossa Senhoria:

- a) O **acolhimento integral** da presente Impugnação, reconhecendo-se os vícios de ilegalidade insanáveis que maculam o Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2025;
- b) A **imediata suspensão** do certame, como medida de prudência e em respeito ao princípio da autotutela, a fim de evitar a continuidade de um procedimento viciado e o potencial prejuízo ao interesse público e aos licitantes;
- c) No mérito, a **anulação dos atos viciados** e a consequente **retificação do edital**, para o fim de:

c.1) **Sanar a violação ao prazo de publicidade**, garantindo que, na nova publicação, seja rigorosamente observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a data de abertura da sessão;

c.2) **Assegurar a transparência do planejamento**, disponibilizando o inteiro teor do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do edital, permitindo a todos os licitantes o pleno acesso à informação que fundamentou a contratação;

c.3) **Corrigir a cláusula de habilitação técnica (item 9.2.4.7)**, para que se especifique, de forma clara, objetiva e inequívoca, qual(is) o(s) documento(s) de licenciamento são exigidos, com a indicação do órgão emissor e da fase adequada para sua apresentação (habilitação ou contratação);

c.4) **Retificar as cláusulas de prazo de início dos serviços (itens 4.2 e 4.3)**, estabelecendo um prazo único, firme e exequível, que seja razoável e compatível com a complexidade técnica do objeto, eliminando-se a prorrogação subjetiva a critério da Administração.

d) Por fim, como consequência das alterações substanciais, a **republicação integral do edital** e de seus anexos, com a **reabertura total do prazo** para apresentação de propostas, nos exatos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade, a isonomia e a ampla competitividade do certame.

Nestes termos, Pede deferimento.



Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2025.

IVANILDA SANTOS HENRY
CPF: 513.253.651-49

HIPERBARICA SANTA ROSA LTDA
CNPJ nº 10.143.720/0001-60